



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.000946/2010-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.226 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 15 de maio de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AUTO POSTO MARCUSSI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de preclusão do direito de proferir decisão, e converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestar o presente processo na Câmara e aguardar o julgamento do processo nº 13839.000433/2008-10.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

### **Relatório**

Trata o presente processo da Declaração de Compensação 16914.45857.300108.1.3.04-2977 cujo valor compensado corresponde a R\$7.962,27, com saldo credor de COFINS incidentes sobre valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, não reconhecido no processo 13839.000433/2008-10.

A DRF de Jundiaí/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 15) não homologando a compensação declarada com os seguintes argumentos:

[...]

*O Pedido de Restituição apresentado no processo administrativo 13839.000433/2008-10, citado como origem do crédito utilizado para compensação, foi indeferido pelo SEORT-DRF-JUN, conforme cópias de documentos anexados as fls. 07 a 10, sendo que atualmente o processo encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP, para apreciação de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado.*

*Desta forma, diante da inexistência de direito creditório disponível para utilização, proponho a não homologação da Declaração de Compensação nº inicial 16914.45857, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.*

[...]

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, o seguinte:

[...]

#### **PRELIMINARMENTE VÍCIO DE ILEGALIDADE**

*A Lei nº 9784/99 estabelece que: "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I — a edição de atos de caráter normativo; II — a decisão de recursos administrativos (gn); III — as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade".*

(...)

*Com base nestas premissas, o Conselho de Contribuintes, em caso análogo, já se manifestou no sentido de anular o processo, a partir da decisão de não homologação, no caso do pedido ter sido subscrito por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal, por delegação de competência:*

(...)

*Além da ilegalidade acima, por si só suficiente para invalidar a decisão em debate, enfatiza-se, ainda, que o pedido de compensação foi também indevidamente indeferido com preterição do direito de defesa, por ato tipicamente discricionário, portanto, defeso em lei: inciso II, art. 59, do Decreto nº 70235/72:*

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-37.163** a seguir transcrito:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007*

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. DESPACHO DECISÓRIO RELACIONADO A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JULGAMENTO COMPATÍVEL.**

*O ato administrativo efetuado com base em competência delegada é juridicamente válido.*

*Mantido o indeferimento do pedido de restituição, o Despacho Decisório relacionado a esse pedido deve acompanhar o resultado daquele julgamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega, preliminarmente, a preclusão do direito de proferir decisão nos termos do art. 24 da Lei no 11.457/01. No mérito, afirma que o julgamento do presente processo deveria ficar sobrestado até que se profira decisão definitiva do processo 13839.000433/2008-10.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

**Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

**Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Preliminar**

A Recorrente alega, em sede preliminar, abuso de poder da autoridade administrativa por afrontar os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Afirma que a autoridade administrativa não pode permitir a eterna tramitação dos processos nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07 no qual determina que as decisões administrativas devem ser proferidas em um prazo máximo de 360 dias a contar da data do protocolo das petições, defesas e recursos do contribuinte.

Não assiste razão à recorrente tendo em vista que o dispositivo suscitado pela Recorrente versa sobre o princípio da duração razoável do processo. Esta demora excessiva em proferir decisões por parte da administração pública nos processos tributários poderia implicar, em tese, a prescrição intercorrente. Entretanto, não há que se falar na ocorrência deste instituto

tendo em vista a jurisprudência pacífica do CARF ao editar a Súmula nº 11 que assim dispõe: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Apesar da obrigatoriedade de se proferir decisão no prazo máximo de 360 dias insculpida no art. 24 da Lei no 11.457/07, não há que se falar em preclusão do direito de proferir decisão por parte da administração pública por ausência de previsão legal neste sentido.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de preclusão.

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação cujos créditos encontram-se requeridos no processo 13839.000433/2008-10 e que se encontra em julgamento pendente de decisão definitiva.

A Recorrente requereu o sobrestamento do presente julgamento até que o crédito seja definitivamente julgado.

O artigo 6º do RICARF assim prevê:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

**II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

**§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

Considerando as razões acima, há vinculação dos processos por decorrência de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório (art. 6º, § 1º, II) com o processo 13839.000433/2008-10 que se encontra neste Tribunal aguardando distribuição e sorteio.

Por sua vez, nos termos do §5º, os processos vinculados devem convertidos em diligência e sobrestados na respectiva Câmara de modo a aguardar a decisão do processo principal.

Processo nº 13839.000946/2010-45  
Resolução nº **3001-000.226**

**S3-C0T1**  
Fl. 483

---

Ante o exposto, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento do recurso em diligência para sobrestar o presente processo na Câmara e aguardar o julgamento do processo nº 13839.000433/2008-10.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCOS ROBERTO DA SILVA em 27/05/2019 14:09:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS ROBERTO DA SILVA em 27/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS ROBERTO DA SILVA em 28/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0520.17372.Y1YJ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
1F7B0DF4AAAA45CAFE910F661BCFD744816E755161BB7FA2281D1AE214B1BCFB**